

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.380 - GO (2015/0004294-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE**  
**ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516**  
**EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972**  
**AGRAVADO : CERRADO AGRÍCOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS**  
**LTDA**  
**ADVOGADOS : ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA - MG046914**  
**REGIS JOSÉ FREITAS CIPRESSO E OUTRO(S) - MG046297**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL VENCIDA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a dívida estava vencida. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
5. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade conferida pelo art. 69 do Decreto-lei n. 167/67 ao bem dado em garantia na cédula de crédito rural não é absoluta, podendo ser relativizada na hipótese em que não houver risco de esvaziamento da garantia, tendo em vista o valor do bem ou a preferência do crédito cedular" (AgInt no REsp 1470352/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.380 - GO (2015/0004294-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE**  
**ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516**  
**EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972**  
**AGRAVADO : CERRADO AGRÍCOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADOS : ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA - MG046914**  
**REGIS JOSÉ FREITAS CIPRESSO E OUTRO(S) - MG046297**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 336/352) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

No recurso, a parte agravante alega que a decisão monocrática padece da devida fundamentação, em desacordo com os arts. 11 e 489 do CPC/2015, persistindo a ofensa ao art. 535 do CPC/1973 porque não suprida omissão.

Assevera ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois pretende a correta aplicação de dispositivos infraconstitucionais.

Defende a preclusão do pedido de reconsideração, pois não foi interposto recurso próprio contra a decisão proferida pelo julgador da origem.

Sustenta que (e-STJ fl. 349):

(...) a obrigação com garantia em 1º grau, única e especial pela hipoteca do imóvel, não está vencida, não podendo ser aventada a possibilidade de execução do imóvel, quanto mais sua praça do mesmo.

Permitir a penhora nos imóveis sem o preenchimento dos requisitos legais previstos no Código Civil importa em violação ao devido processo legal e ao direito de propriedade, assegurados constitucionalmente.

Importante ainda salientar a nulidade da penhora e consequentemente da hasta pública do referido bem, considerando a impenhorabilidade do mesmo nos termos do art. 69 do Decreto-Lei 167/67 (...)

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 355).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.380 - GO (2015/0004294-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE**  
**ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516**  
**EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972**  
**AGRAVADO : CERRADO AGRÍCOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADOS : ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA - MG046914**  
**REGIS JOSÉ FREITAS CIPRESSO E OUTRO(S) - MG046297**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL VENCIDA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a dívida estava vencida. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
5. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade conferida pelo art. 69 do Decreto-lei n. 167/67 ao bem dado em garantia na cédula de crédito rural não é absoluta, podendo ser relativizada na hipótese em que não houver risco de esvaziamento da garantia, tendo em vista o valor do bem ou a preferência do crédito cedular" (AgInt no REsp 1470352/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.380 - GO (2015/0004294-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE**  
**ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516**  
**EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972**  
**AGRAVADO : CERRADO AGRÍCOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADOS : ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA - MG046914**  
**REGIS JOSÉ FREITAS CIPRESSO E OUTRO(S) - MG046297**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 330/333):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto por FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão e incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF (e-STJ fls. 248/251).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 143/144):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE IMÓVEIS GRAVADOS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL VENCIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1- *In casu*, embora o pronunciamento judicial tenha sido conciso, o juiz de primeiro grau amparou sua fundamentação em dispositivos legais pertinentes ao caso e orientações jurisprudenciais pacíficas a respeito da questão, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade da decisão. 2- Não há que se falar em ocorrência de preclusão quanto ao pedido de reconsideração, eis que a exequente/agravada manifestou-se na primeira oportunidade após a publicação da decisão. 3- Consoante orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade conferida pelo art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67 ao bem dado em garantia na cédula de crédito rural é relativa, podendo ser admitida nos seguintes casos: a) em sede de execução fiscal, haja vista a preferência dos créditos tributários; b) após o período de vigência do contrato de financiamento; e c) quando houver a anuência do credor. Logo, uma vez vencida a obrigação constante na cédula de crédito rural, como ocorre no caso vertente, a mesma torna-se exigível, permitindo a satisfação do direito por ela representado, possibilitando, assim, a efetivação de penhora de créditos diversos, desde que mantido o direito de prelação do credor hipotecário. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 164/170).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 175/202), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC/1973, porque não examinada a legalidade da suspensão da penhora do imóvel hipotecado, carecendo as decisões da devida fundamentação.

Defendeu a existência de preclusão em relação ao pedido de reconsideração da impenhorabilidade dos imóveis hipotecados, nos termos do art. 473 do CPC/1973.

Sustentou violação dos arts. 1.477 do CC/2002 e 69 do Decreto-lei n. 167/67, pois o

# Superior Tribunal de Justiça

imóvel penhorado está gravado com hipoteca de primeiro grau ainda não vencida, não sendo possível a execução do imóvel ou praça. Entendeu não ser possível a penhora do imóvel gravado com hipoteca relacionada a cédula rural.

No agravo (e-STJ fls. 260/288), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não houve contraminuta (e-STJ fl. 315).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973.

Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Desse modo, não assiste razão à parte recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973.

Além do mais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

Sobre a preclusão, esclareceram os julgadores (e-STJ fl. 135):

Da mesma forma, afasto a alegação de ocorrência de preclusão quanto ao pedido de reconsideração (fls. 95-96-cópia), eis que a exequente/agravada, embora não tenha interposto nenhum recurso da decisão anterior que indeferiu o pedido de penhora dos imóveis (fl. 94), manifestou-se na primeira oportunidade após a sua publicação.

Dessa forma, feito o pedido de reconsideração logo após a publicação da decisão, viável seu conhecimento.

A respeito da penhorabilidade do imóvel gravado com hipoteca, a Turma julgadora considerou (e-STJ fls. 140/141):

Com efeito, a interpretação do art. 69, do Decreto-lei 167/67, que prevê a impenhorabilidade do bem hipotecado, não deve ser absoluta, haja vista que foge ao escopo que orientou a própria elaboração da norma, não subsistindo após o vencimento da obrigação, na medida em que são preservados os privilégios no pagamento do credor hipotecário.

Diante disso, conclui-se que, uma vez vencida a obrigação constante na cédula de crédito rural, a mesma torna-se exigível, permitindo a satisfação do direito por ela representado, possibilitando, assim, a efetivação de penhora de créditos diversos, desde que mantido o direito de prelação do credor hipotecário.

Na situação em apreço, analisando o conjunto probatório dos autos, restou comprovado que as certidões dos imóveis rurais de nº 569, 670 e 1.619, encontram-se vencidas, de modo que inexistente qualquer óbice à penhora dos bens, resguardada a preferência legal conferida ao credor hipotecário.

A decisão foi proferida de acordo com o entendimento desta Corte sobre o tema. Anotem-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. BEM HIPOTECADO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são impenhoráveis por outras dívidas os bens hipotecados por força de cédula de crédito industrial,

sendo que tal impenhorabilidade somente pode ser relativizada: a) em face de execução fiscal; b) após a vigência do contrato de financiamento; c) quando houver anuência do credor; d) quando ausente risco de esvaziamento da garantia, tendo em vista o valor do bem ou a preferência do crédito cedular; e) em se tratando de dívida alimentar ou trabalhista; e f) quando os créditos forem do mesmo credor. 2. No caso dos autos, a insolvência do devedor não figura entre as hipóteses de afastamento da impenhorabilidade aventadas pela jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.636.034/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017.)

DIREITO CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 69 DO DECRETO-LEI Nº. 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA.

1. A impenhorabilidade conferida pelo 69 do Decreto-lei n. 167/67 ao bem dado em garantia na cédula de crédito rural não é absoluta. Pode ser relativizada: a) em face de execução fiscal; b) após a vigência do contrato de financiamento; c) quando houver anuência do credor; ou d) quando ausente risco de esvaziamento da garantia, tendo em vista o valor do bem ou a preferência do crédito cedular.

Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 285.586/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 3/5/2013.)

TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 69 DO DECRETO-LEI N. 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem assegurado que a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, não é absoluta, porquanto cede a eventuais circunstâncias, tais quais: a) em face de execução fiscal, em razão da preferência dos créditos tributários; b) após a vigência do contrato de financiamento; e c) quando houver anuência do credor.

2. O Pretório Excelso, analisando a questão, já se posicionou no sentido de relativizar a aplicabilidade do art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, porquanto o instituto não pode exceder as suas finalidades.

3. Inexistência de risco ao crédito cedular garantido por hipoteca. Despicienda a proteção inserta no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, pois a impenhorabilidade visa a garantir recursos suficientes para a satisfação do crédito agrícola, situação que, pelo contexto dos autos, não requer tal providência, uma vez que o crédito objeto da penhora, tão-somente, irá ser satisfeito, se sobejarem recursos quando do adimplemento do valor dado em garantia.

4. Recurso a que se nega provimento.

(REsp n. 220.179/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 14/4/2010.)

Sob outro aspecto, entender que a dívida não estaria vencida demandaria o reexame dos elementos fáticos, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

# Superior Tribunal de Justiça

Como delineado na decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 535 do CPC/2015.

A respeito da preclusão, o dispositivo legal indicado pela parte como violado não impede o requerimento de reconsideração e sua aceitação pelo julgador. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

Sobre a penhora de imóvel gravado com hipoteca de cédula rural, a qual os julgadores da origem reconheceram estar vencida, tal entendimento, para ser ultrapassado, demanda o reexame dos elementos de prova, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, "em consonância com o art. 69 do Decreto-Lei n. 167/67, segundo o qual os bens objeto de hipoteca constituída por cédula de crédito rural não serão penhorados, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens vinculados a cédula de crédito rural e da possibilidade de penhora de tais bens nos casos de créditos de natureza alimentar ou trabalhista (REsp 509.490/MS e REsp 236.553/SP), de créditos sujeitos a cobrança via execução fiscal (REsp 617.820/RS), de créditos do mesmo credor (REsp 532.946/PR), de fim da vigência do contrato de financiamento (REsp 539.977/PR) e de anuência do credor hipotecário (AgRg no Ag 1.006.775/SE)" (REsp 1259704/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 15/8/2011). Confira-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade conferida pelo art. 69 do Decreto-lei n. 167/67 ao bem dado em garantia na cédula de crédito rural não é absoluta, podendo ser relativizada na hipótese em que não houver risco de esvaziamento da garantia, tendo em vista o valor do bem ou a preferência do crédito cedular. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1470352/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 652.380 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0004294-4

Número de Origem:

2013941116658 1116654420138090000 9801910925 1910921119988090067

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE**

**ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516**

**EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972**

**AGRAVADO : CERRADO AGRÍCOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**

**ADVOGADOS : ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA - MG046914**

**REGIS JOSÉ FREITAS CIPRESSO E OUTRO(S) - MG046297**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE**

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE**

**ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516**

**EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972**

**AGRAVADO : CERRADO AGRÍCOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**

**ADVOGADOS : ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA - MG046914**

**REGIS JOSÉ FREITAS CIPRESSO E OUTRO(S) - MG046297**

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020